

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 63/2025

Processo licitatório n.º 113/2025

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a contratação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviços comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta das licitantes e posterior habilitação das empresas.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **JAMAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA**,

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que a licitante vencedora do certame deixou de comprovar o ano de fabricação do equipamento conforme descrito no Termo de Referência.

A empresa recorrida apresentou as competentes contrarrazões no tríduo legal, deixando de apresentar matéria inerente ao ponto impugnado pela recorrida.

É o relatório.



## Estado do Paraná

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente apresenta em síntese que a licitante ora declarada vencedora do certame deixou de comprovar o ano do equipamento, conforme informado no descritivo do objeto no termo de referência.

Alega ainda a recorrente que:

A manutenção da habilitação da empresa vencedora, mesmo diante da ausência da comprovação mencionada, viola o princípio da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei nº 14.133/2021, e compromete a lisura do processo licitatório.

Verifica-se que não há qualquer alegação por parte da recorrente quanto ao não atendimento das exigências quanto a habilitação da empresa ora declarada vencedora.

Observa-se ainda que, a empresa recorrida declarou via chat, quando questionada pela pregoeira que tinha pleno conhecimento sobre a execução contratual, conforme pode ser verificado através do relatório de julgamento:

Sistema para o participante 10.688.087/0001-95  
15/07/2025 às 08:30:56 Questiono, o Sr. tem pleno conhecimento sobre a execução do objeto contratual? Tem ciência de que o presente edital não permite a subcontratação?

Pelo participante 10.688.087/0001-95  
15/07/2025 às 08:35:24 bom dia, logado, sim temos ciência.

Em momento posterior, durante o envio de proposta de preços e documentos de habilitação, conforme solicitado via chat, a licitante apresentou declaração de acordo com o que solicita o item 8.22 do Anexo I – Termo de referência, declarando que irá dispor de profissionais qualificados e equipamentos necessários e adequados para atender as necessidades do Município de Mercedes/PR, bem como que assume inteira responsabilidade pela plena execução do objeto da presente licitação.

Havendo essas manifestações por parte da empresa, entende-se que restam por atendidos os requisitos que estão sendo cobrados pelo presente edital.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se posicionou em situação semelhante, analisada na Denúncia n.º 942.180, sob relatoria do Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Na ocasião, os conselheiros concluíram que não se pode exigir, como condição para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, a propriedade dos bens ou equipamentos a serem utilizados

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Estado do Paraná

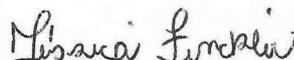
na execução dos serviços. Do mesmo modo, consideraram inadequado exigir que a licitante celebre previamente contrato de cessão ou locação apenas para participar do certame, pois isso equivaleria, na prática, à exigência de propriedade. Ressaltaram que tais comprovações devem ser requeridas apenas da empresa vencedora, no momento da formalização do contrato, a fim de evitar custos desnecessários às demais participantes e garantir a competitividade do processo licitatório.

Frisa-se ainda que a comprovação do ano do equipamento, conforme solicitação apresentada no descritivo do objeto, presente no Termo de referência do edital deverá ser realizado durante a execução contratual, devendo os Gestores e Fiscais do respectivo contrato acompanhar a sua execução, bem como a comprovação do atendimento das características do equipamento que a empresa disponibilizará para a prestação dos serviços.

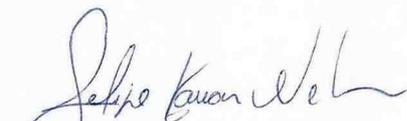
Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, haja vista que não o descumprimento das exigências editalícias conforme apresenta a empresa recorrente.

Por fim, recebo as presentes razões recursais apresentadas pelas licitante recorrente e por não haver materialidade recursal deixo de exercer o juízo de reconsideração, mantendo a decisão que habilitou a empresa **TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA**. Em apreciação ao duplo grau de jurisdição encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para avaliação decisão do mérito.

Mercedes-PR, 24 de julho de 2025

  
Jessica G. Finckler

**PREGOEIRA SUPLENTE**

  
Felipe Kauan Weber

**Membro da Comissão de Contratação**

**Portaria 322/2025**